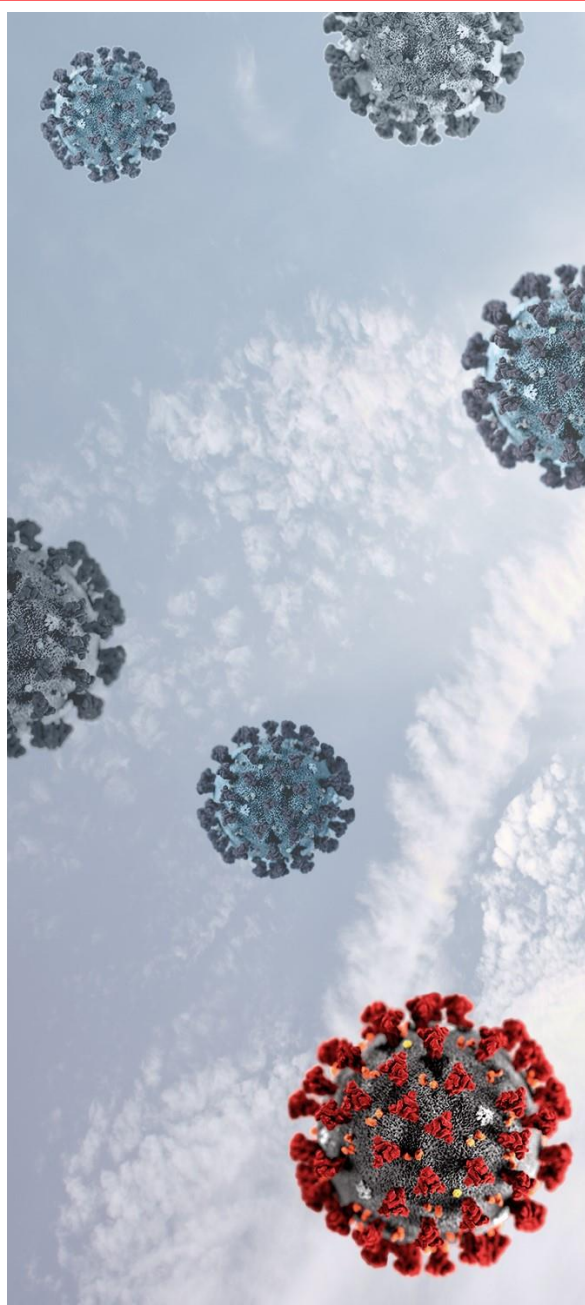

COVID-19: Fim da suspensão dos prazos processuais e procedimentais

Newsletter | Portugal

9 de abril de 2021



- > **Fim da suspensão dos prazos e diligências processuais e procedimentais**



Fim da suspensão dos prazos processuais e procedimentais

Na sequência do agravamento da situação epidemiológica em Portugal no início deste ano e da imposição do confinamento geral a partir de 15 de janeiro, a Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, veio determinar a suspensão da generalidade dos prazos processuais e procedimentais.

As medidas restritivas então impostas produziram efeitos, o que permitiu que, a partir de 15 de março, tivesse início o processo de desconfinamento gradual e que, agora, fosse determinado o fim daquela suspensão.

Assim, a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril (Lei 13-B/2021) fez cessar o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais que tinha sido estabelecido em resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, procedendo à décima alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (Lei 1-A/2020).

As principais alterações agora introduzidas traduzem-se na revogação dos artigos 6.º-B e 6.º-C da Lei 1-A/2020, respeitantes ao regime de suspensão dos prazos processuais e procedimentais, e no aditamento do artigo 6.º-E, que veio estabelecer um novo regime processual excecional e transitório.

Expomos em seguida o atual regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais resultante destas alterações:

I. Regime processual excecional transitório (artigo 6.º-E)

a. Cessação da suspensão

As diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **regem-se pelo presente regime excecional e transitório.**

As audiências de discussão e julgamento e outras diligências que importem inquirição de testemunhas realizam-se presencialmente.

Apenas quando tal não for possível, realizam-se **através de meios de comunicação à distância adequados**, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, desde que a sua realização por esta forma não coloque em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências.



Não obstante, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas realiza-se **sempre presencialmente**.

Nas **demais diligências** que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

- a) Preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou
- b) Quando tal se revelar necessário, presencialmente.

Sem prejuízo do acima referido, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não estão obrigados a deslocar-se ao tribunal, devendo, nesses casos, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Por sua vez, **é sempre garantida ao arguido a sua presença** no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

b. Manutenção da suspensão

No período de vigência do presente regime excecional e transitório ficam suspensos:

- a) o prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- b) os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- c) os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- d) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;
- e) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas.



O referido nas alíneas d) e e) *supra* prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

II. Prazos administrativos

Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.º-C, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 13-B/2021.

Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da Lei 13-B/2021, caso a suspensão não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 13-B/2021, caso se vencessem até esta data;
- b) Na data em que se venceriam originalmente, caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 13-B/2021.

Esta disposição não se aplica aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional.

Os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações agora introduzidas **são alargados pelo período de vigência da suspensão.**

III. Entrada em vigor e produção de efeitos da Lei 13-B/2021

A Lei 13-B/2021 **entrou em vigor no dia 6 de abril de 2021.**



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6 | 1050-121 Lisboa, Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.